



APRIMORAMENTO DO MERCADO DE CBIOS PROPOSTAS DE MEDIDAS ESTRUTURANTES



30/08/2022

PROPOSTAS

1. Medida Provisória
2. Decreto



PROPOSTA – MEDIDA PROVISÓRIA

- **Objetivo:** Aprimorar a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e valorizar o CBIO em outros mercados.
- **Instrumento:** Medida Provisória
- **Fundamento:** Alterações na Lei 13.576/2017 (RenovaBio)

PROPOSTA

1. Equiparar o Crédito de Descarbonização (CBIO) a valor mobiliário

Efeito esperado: Aumento da credibilidade do instrumento e do Programa.

ANTES

CBIO

- Ativo ambiental
- Autorregulação pela B3

DEPOIS

CBIO

- *Tratamento próximo a valor mobiliário*
- *Fiscalização pela CVM*



PROPOSTA - Redação

1. Equiparar o Crédito de Descarbonização (CBIO) a valor mobiliário

Efeito esperado: Aumento da credibilidade do instrumento e do Programa.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (RenovaBio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A A negociação e a intermediação de créditos de descarbonização de que trata esta Lei, seja de forma autônoma, seja como ativo subjacente de valores mobiliários, por emissores, partes obrigadas e demais adquirentes desses créditos, sujeitam-se à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no tocante às competências de disciplina, fiscalização e sanção da Comissão de Valores Mobiliários relativas aos valores mobiliários.

Parágrafo único. No exercício das competências previstas no caput, a Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar acordo ou convênio para aproveitamento de atuação de entidades que desempenhem atividades de autorregulação. (NR)

PROPOSTA

2. Reconhecer a parcela renovável de combustíveis coprocessados como biocombustível

Efeito esperado: **Expansão sustentável da oferta de CBIOs e estímulo novas rotas tecnológicas.**

ANTES

Emitem CBIOs

- Etanol
- Biodiesel
- Biometano

DEPOIS

Emitem CBIOs

- Etanol
- Biodiesel
- Biometano
- *Parcela renovável do combustível coprocessado, p.e. óleo vegetal coprocessado com óleo diesel mineral*

PROPOSTA - Redação

2. Reconhecer a parcela renovável de combustíveis coprocessados como biocombustível

Efeito esperado: Expansão sustentável da oferta de CBIOs e estímulo a novas rotas tecnológicas.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (RenovaBio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º.....

.....
XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável,, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como biodiesel, etanol, **a parcela renovável dos combustíveis oriundos do coprocessamento de matérias-primas renováveis**, e outras substâncias estabelecidas em **regulamento da ANP**

PROPOSTA

3. Permitir emissão de CBIOs para combustíveis sintéticos*

Efeito esperado: Expansão sustentável da oferta de CBIOs e estímulo novas rotas tecnológicas.

ANTES

Emitem CBIOs

- Etanol
- Biodiesel
- Biometano

DEPOIS

Emitem CBIOs

- Etanol
- Biodiesel
- Biometano
- **Combustíveis sintéticos,**
p.e. óleo diesel produzido a partir de CO₂ do ar e H₂ de eletrólise da água

* Combustíveis sintéticos não são biocombustíveis, mas combustíveis com baixa intensidade de carbono.

PROPOSTA - Redação

3. Permitir emissão de CBIOs para combustíveis sintéticos*

Efeito esperado: Expansão sustentável da oferta de CBIOs e estímulo a novas rotas tecnológicas.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (RenovaBio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.....
.....

§ 1º Para os fins desta lei, equiparam-se aos biocombustíveis, os combustíveis sintéticos, desde que reduzam as emissões de gases causadores do efeito estufa, nos termos definidos em regulamento.

§ 2º Para os fins desta lei, equiparam-se ao produtor e ao importador de biocombustível, os agentes econômicos autorizados pela ANP a produzir combustíveis sintéticos e combustíveis oriundos do coprocessamento de matérias-primas renováveis, desde que reduzam as emissões de gases causadores do efeito estufa. (NR)

* Combustíveis sintéticos não são biocombustíveis, mas combustíveis baixa intensidade de carbono.

PROPOSTA

4. Criar o CBIO *Plus* (CBIO+)

Efeito esperado: Tornar o CBIO elegível a outros mercados de créditos de carbono, ampliando a demanda pelo instrumento.

ANTES

CBIO

- Não pode ser comercializado em outros mercados de carbono (infungível)
- Mercado limitado

DEPOIS

CBIO

- *Pode ser comercializado em outros mercados de carbono (fungível)*
- *Mercado ampliado*

PROPOSTA - Redação

4. Criar o CBIO *Plus* (CBIO+)

Efeito esperado: Tornar o CBIO elegível a outros mercados de créditos de carbono, ampliando a demanda pelo instrumento.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (RenovaBio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.....

V-A Crédito de Descarbonização Plus (CBIO+): Crédito de Descarbonização compatível com outros ativos representativos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, nos termos do regulamento.

§ 1º O Crédito de Descarbonização Plus é considerado Crédito de Descarbonização para todos os fins.

PROPOSTA

5. Alteração da parte obrigada: distribuidores para produtores e importadores*

*Efeito esperado: **Melhor alocação da obrigação de descarbonização e promover a redução de preços ao consumidor final.***

ANTES

Parte obrigada

- Distribuidores de combustíveis (elo intermediário de fornecimento)
- Distribuidores podem reduzir suas metas comprando mais etanol hidratado

DEPOIS

Parte obrigada

- *Produtores e importadores (primeiro elo de fornecimento)*
- *Refinarias podem reduzir suas metas ampliando o uso da biomassa na produção de combustíveis*

* Mesma proposta já consta do PL 1799/2022.

PROPOSTA - Redação

5. Alterar a parte obrigada: distribuidores para produtores e importadores*

Efeito esperado: Melhor alocação da obrigação de descarbonização e promover a redução de preços ao consumidor final.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Renovabio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.....

XVI – Fornecedor de derivados de petróleo e gás natural: agente econômico autorizado a exercer a atividade de produção e de importação de derivados de petróleo e gás natural nos termos da regulação da ANP;

Art. 7-A Para efeito de cumprimento da meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei, as partes obrigadas são os fornecedores de derivados de combustíveis fósseis, conforme definição do inciso XVI, do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem publicados os atos de regulamentação das metas de que trata o caput, os agentes regulados que compõe a parte obrigada são os distribuidores de combustíveis, conforme definição do inciso VI, do Art 5º. (NR)

Observação: Entra em vigor em 01/01/2026.

* Mesma proposta já consta do PL 1799/2022.

PROPOSTA

6. Ampliar os ativos ambientais elegíveis para cumprimento das metas do RenovaBio

Efeito esperado: *Integração de mercados, estímulo a geração de novos ativos ambientais, inclusive por produtores rurais, promovendo o uso sustentável do meio ambiente com redução de preços ao consumidor final.*

ANTES

Cumprimento das Metas

- CBIO

DEPOIS

Cumprimento das Metas

- CBIO (**CBIO+**)
- *Créditos de carbono*
- *Cédula de Produto Rural - CPR*

PROPOSTA - Redação

6. Ampliar os ativos elegíveis para cumprimento das metas do Renovabio

Efeito esperado: Integração de mercados, estímulo a geração de novos ativos ambientais, inclusive por produtores rurais, promovendo o uso sustentável do meio ambiente com redução de preços ao consumidor final.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Renovabio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

5º.....
.....

§ 2º-A A comprovação de atendimento à meta individual por cada agente que compõe a parte obrigada também poderá ser realizada a partir de Créditos de Carbono e de Cédula de Produto Rural - CPR relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, a serem definidos em regulamento.

PROPOSTA

7. Criar dispositivo de transparência sobre as receitas dos CBIOs

Efeito esperado: Estímulo investimentos na expansão da produção de biocombustíveis e dar transparência à sociedade sobre os resultados efetivos do Programa.

ANTES

- Receitas dos CBIOs
- Não há informação sobre os resultados do Programa

DEPOIS

- Receitas dos CBIOs
- *Informação pública sobre os resultados do Programa*

PROPOSTA

7. Criar dispositivo de transparência sobre as receitas dos CBIOS

Efeito esperado: Estímulo investimentos na expansão da produção de biocombustíveis e dar transparência à sociedade sobre os resultados efetivos do Programa.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Renovabio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13-A. Os emissores primários darão publicidade à evolução da expansão da produção de biocombustíveis à luz da transparência e dos objetivos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) de que trata o Art. 1º desta Lei. (NR)

PROPOSTA

8. Possibilitar que seja estabelecido prazo para que os CBIOs sejam colocados à venda

Efeito esperado: Evitar especulação e manipulação de preços.

ANTES

Prazos

- 60 dias para escriturar
- Após escriturar, não há prazo para colocar o CBIO à venda

DEPOIS

Prazos

- *60 dias para escriturar*
- *Após escriturar, poderá haver prazo para colocar o CBIO à venda*

PROPOSTA - Redação

8. Estabelecer prazo para que os CBIOs sejam colocados à venda

Efeito esperado: Evitar especulação e manipulação de preços.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Renovabio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13-B Regulamento poderá dispor sobre prazo para comercialização do Crédito de Descarbonização após sua emissão primária. (NR)

PROPOSTA

9. Possibilitar bônus de até 20% para produção de novos biocombustíveis

Efeito esperado: Estimulo a produção de novos biocombustíveis.

ANTES

Novos biocombustíveis
(p.e. óleo vegetal hidrotratado,
um tipo de diesel verde)

- Não há produção, discute-se a necessidade de criação de novos mandatos

DEPOIS

Novos biocombustíveis
(p.e. óleo vegetal hidrotratado,
um tipo de diesel verde)

- *Estimular a produção sem a necessidade de novos mandatos*

PROPOSTA

9. Possibilitar bônus de até 20% para produção de novos biocombustíveis

Efeito esperado: Estimulo a produção de novos biocombustíveis.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Renovabio), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28 ***Poderá ser*** aplicado um bônus de até 20% (vinte por cento) sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor ou do importador de biocombustível nos casos em que:

I – a Certificação de Biocombustíveis comprove a emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida em relação ao seu substituto de origem fóssil; e

II – o produtor ou importador comercialize combustíveis a partir de novas rotas de produção que reduzam as emissões de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida em relação ao seu substituto de origem fóssil, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei. (NR)

PROPOSTA - DECRETO

- **Objetivo:** Valorizar o CBIO no mercado financeiro.
- **Instrumento:** Decreto
- **Fundamento:** Alterações no Decreto 10.828/2021 (Cédula de Produto Rural - CPR)

PROPOSTA

1. Permitir emissão de Cédula de Produto Rural – CPR com lastro em CBIO

Efeito esperado: **Ampliação de alternativas ao produtor rural para emissão de CPR e obtenção de recursos no mercado financeiro.**

ANTES

CBIO

- Não integrado ao mercado financeiro

DEPOIS

CBIO

- *Pode servir de lastro para emissão de CPR, ampliando as possibilidades do produtor rural captar recursos no mercado financeiro*

PROPOSTA - Redação

1. Permitir emissão de Cédula de Produto Rural – CPR com lastro em CBIO

Efeito esperado: Ampliação de alternativas ao produtor rural para emissão de CPR e obtenção de recursos no mercado financeiro.

Art. 1º O Decreto nº 10.828, de 1º de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

Parágrafo único: O Crédito de Descarbonização (CBIO ou CBIO+) é produto passível de emissão de CPR, nos termos § 3º, Art. 1º da Lei 8.928, de 22 de agosto de 1994. (NR)

OBRIGADO!